
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA.

COMPOSTO DE:

- (I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômica (Anexo I)
- (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II)

Porto Alegre/RS, 19 de janeiro de 2016

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
GLOSSÁRIO.....	3
IDENTIFICAÇÃO.....	5
PREÂMBULO.....	5
CAPÍTULO I.....	6
MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	6
CAPÍTULO II.....	8
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO.....	8
CAPÍTULO III.....	10
CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	10
CAPÍTULO IV.....	10
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	10
CAPÍTULO V.....	11
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	11
CAPÍTULO VI.....	13
CRÉDITOS DAS ME/EPP.....	13
CAPÍTULO VII.....	15
EFEITOS DO PLANO.....	15
CAPÍTULO VIII.....	17
LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO.....	17

GLOSSÁRIO

“AGC” – Assembleia Geral de Credores, representa o colegiado das classes de credores participantes diretamente na recuperação judicial.

“BP” – refere-se a demonstração contábil denominada Balanço Patrimonial e que apresenta o conjunto de bens, direitos e obrigações da empresa.

“CBG”- Construtora Brasília Guaíba LTDA, refere-se a sigla do nome da recuperanda, participante do grupo.

“CREDORES” – pessoas ou entidades que forneceram um bem ou prestaram um serviço a empresa e são detentoras do crédito.

“CREDOR TRABALHISTA – CLASSE I” – representam créditos trabalhistas advindos da relação de trabalho ou Justiça do Trabalho, compreendendo todos os pagamentos devidos pela empresa aos seus empregados.

“CREDOR GARANTIA REAL – CLASSE II” – diz-se dos créditos em que a satisfação do direito do credor está garantida por hipoteca ou penhor de bens.

“CREDOR QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III” – credor que não possui garantia real para o recebimento de seu crédito.

“CREDOR ME & EPP – CLASSE IV” – refere-se ao credor enquadrado como micro empresa, empresa de pequeno porte ou, ainda, optante pelo simples nacional.

“DRE” – refere-se a peça contábil denominada Demonstração do Resultado do Exercício, que apresenta as receitas, despesas e o resultado, lucro ou prejuízo, da empresa.

“HOLDING” – diz-se de sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto por ações e/ou cotas de outras empresas. Normalmente, essas sociedades não realizam operações comerciais e apenas administram seu patrimônio.

“HOMOLOGAÇÃO DO PLANO” – trata-se da decisão em que o Exmo. Juiz da recuperação homologa o plano e concede a recuperação, desde que cumpridas todas as exigências do Art. 58 da Lei 11.101/2005.

“JUCERGS” – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

“LFRE” – Lei de Falências e Recuperação Judicial ou Lei 11.101/2005.

“PLANO DE PAGAMENTO” – trata-se dos meios e/ou estratégias delineadas para a recuperação da empresa.

“PRJ” – Plano de Recuperação Judicial ou simplesmente Plano de Recuperação, ou seja, o presente documento.

“SPE” – Sociedade de Propósito Específico, corresponde a uma sociedade personalidade jurídica própria que é formada para a execução de determinado empreendimento.

“TED” – diz-se de uma forma de pagamento através da transferência bancária eletrônica de valores.

“UPI”- Unidade Produtiva Isolada, conjunto de bens e ativos da empresa que poderá ser negociado com o fim de levantar recursos financeiros ou encerrar débitos junto a fornecedores.

IDENTIFICAÇÃO

CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.192.873/0001-00, com endereço na Av. Independência, nº 1299, 5º andar, conjunto 502, Porto Alegre/RS 501, , doravante denominadas simplesmente “Construtora Brasília Guaíba”, “CBG” “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta o plano de recuperação judicial, nos termos a seguir:

PREÂMBULO

Considerando que:

- (a) A Construtora Brasília Guaíba é uma tradicional empresa de prestação de serviços em infraestrutura com atuação nacional e localizada na cidade de Porto Alegre/RS;
- (b) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando fortemente o desempenho das empresas em geral e, de forma mais intensiva, as empresas do segmento de construção civil pesada em decorrência de atrasos e/ou suspensões de pagamentos por parte do Governo Federal e Estadual;
- (c) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras a CBG ajuizou Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do presente plano de recuperação judicial;
- (d) A CBG busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses da sociedade como um todo;
- (e) Para tanto, a recuperanda deve apresentar um PRJ que atenda aos requisitos do artigo 53 da LFRE, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que

demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

Assim sendo, a recuperanda Construtora Brasília Guaíba LTDA, submete o presente Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial do mesmo, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, (ii) reorganização societária, criação e validação de Sociedades de Propósito Específico (SPE) para exploração de atividades econômicas e transformação societária na modalidade de Sociedade Anônima (S/A) e criação de subsidiária integral operacional; (iii) venda total e/ou parcial de ativos, compostos de bens e direitos da recuperanda (UPI); (iv) captação de novos recursos; (v) emissão de valores mobiliários; e (vi) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas ("deságio"), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo as recuperandas são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a Quitação, a empresa está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária idealizada pelas empresas como forma de promover sua efetiva recuperação, especificamente o presente plano prevê a transformação em sociedade anônima e a constituição de subsidiária integral, com o fito de exercer a atividade operacional da recuperanda.

- 1.4. **Venda parcial de ativos.** A CBG poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas Unidades Produtivas Isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LFRE (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, os valores serão destinados ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins; e parte empregado em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.
- 1.5. **Captação de novos recursos.** A Recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores e/ou alienação de ativos para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.6. **Aumento de Capital:** A empresa poderá emitir novas ações, visando a captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores e/ou investimentos em Capex e/ou capital de giro.
- 1.7. **Créditos advindos de ações judiciais e extra-judiciais:** A Recuperanda, bem como suas subsidiárias possuem ações, das quais potencialmente advirão recursos financeiros que serão utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas, bem como para a formação de capital de giro, ou dação em garantia de futuras amortizações.
- 1.8. **Emissão de Debentures:** Poderá a Recuperanda emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real, e com finalidade de aceleração da amortização do presente plano e/ou para utilização como capital de giro ou CAPEX.
- 1.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A CBG está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O presente documento implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que uma vez pagos pela Recuperanda nos prazos e formas estabelecidos, para cada classe de credores sujeitos, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a CBG e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores sujeitos ao mesmo o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva, vinculante e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Recuperanda.
- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos aqui, somente devem ter início após trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não

apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** A Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela CBG.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.8. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. **Compensação.** A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da CBG, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.10. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano e não mais poderão reclamá-los, contra a Empresa, seus diretores, conselheiros, sócios, ex-sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LFRE serão pagos integralmente até 1 ano da decisão do trânsito em julgado da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial. Ressalva-se que as verbas relativas ao FGTS, serão parceladas diretamente com os órgãos competentes e estão devidamente projetadas no Laudo de Viabilidade Econômica.
- 3.2. **Créditos trabalhistas ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores trabalhistas sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor sujeito deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento, sendo que tal recebimento ficará limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (SM). Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. O plano prevê a divisão dos credores com Garantia Real em Fomentadores e Não Fomentadores. A divisão dos credores justifica-se na necessidade que a empresa possui de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores fomentadores e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.
- 4.2. **Credores Garantia Real Fomentadores.** Os credores de Garantia Real Fomentadores que se comprometam a manter relações comerciais com a Recuperanda, após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da mesma, em condições de

mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda poderão transformar seus créditos em participação societária e/ou debentures emitidas pelas Sociedades de Propósitos Específicos (SPE), sociedades estas criadas como o objeto de gestão, recebimento, negociação e cobrança extrajudicial dos contratos de execução de obras.

- 4.3. **Credores com Garantia Real Não Fomentadores.** Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do art. 41 da LFRE serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% sobre o crédito; (ii) prazo de pagamento de 15 (quize) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 3% a.a. (v) periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	70%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 3%a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Divisão dos credores quirografários.** O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. Os Quirografários Operacionais, por sua vez, são divididos até o limite de R\$ 20.000,00 e acima deste valor e, também, em Quirografários Operacionais Parceiros. Os Quirografários Financeiros, por sua vez, são divididos em Quirografários Financeiros Fomentadores e Quirografários Financeiros Não Fomentadores. A divisão dos

quirografários justifica-se na necessidade que a empresa possui de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.

- 5.2. **Credores Quirografários Operacionais até R\$ 20.000,00.** Os credores quirografários até R\$ 20.000,00, ou seja, aqueles credores que não tenham garantias reais, serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio sobre o crédito; (ii) prazo de pagamento de até 02 (dois) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 3% a.a.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais até R\$ 20.000,00	
Deságio	-
Prazo	02 anos
Atualização	TR + 3% a.a
Carência	-
Periodicidade de amortização	Anual

- 5.3. **Credores Quirografários Operacionais acima de R\$ 20.000,00.** Os credores quirografários, ou seja, aqueles credores que não tenham garantias reais com créditos acima de R\$ 20.000,00, serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% sobre o crédito; (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) carência de 02 (dois) anos; (iv) com atualização de TR + 3% a.a.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais acima de R\$ 20.000,00	
Deságio	70%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 3% a.a
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

- 5.4. **Credores Quirografários Operacionais Parceiros.** Os credores Quirografários Operacionais que se comprometam a manter relações comerciais com a Recuperanda, após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da mesma, poderão transformar seus créditos em participação societária e/ou debentures emitidas pelas Sociedades de Propósitos Específicos (SPE) de exploração de pedra britada, usinagem de concreto asfáltico e projeto de loteamento residencial.
- 5.5. **Credores Quirografários Financeiros Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores que se comprometam a manter relações comerciais com a Recuperanda, após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da mesma, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda poderão transformar seus créditos em participação societária e/ou debentures emitidas pelas Sociedades de Propósitos Específicos (SPE), sociedades estas criadas como o objeto de gestão, recebimento, negociação e cobrança extrajudicial dos contratos de execução de obras.
- 5.6. **Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros que não mantiverem relações comerciais com a recuperanda serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 80%; (ii) prazo de pagamento de 15 (quinze) anos; (iii) carência de 02 (anos) ano para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 3% a.a. (v) periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo:	
Quirografários Financeiros Não Fomentadores	
Deságio	80%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 3% a.a.
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. **Divisão dos Credores ME/EPP.** O plano prevê a divisão dos credores ME/EPP até o limite de R\$ 20.000,00 e acima deste valor.
- 6.2. **Credores ME/EPP até R\$ 20.000,00:** Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LFRE, com créditos de até R\$ 20.000,00 serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 02 (dois) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) atualização de TR + 3% a.a.

Quadro resumo:	
Créditos de ME/EPP até R\$ 20.000,00	
Deságio	0%
Prazo	2 anos
Atualização	TR + 3% a.a.
Carência	-
Periodicidade de amortização	Anual

- 6.3. **Credores ME/EPP acima de R\$ 20.000,00:** Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LFRE, com créditos acima de R\$ 20.000,00 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento em até 15 (quinze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) carência de 02 (dois) anos; (iv) atualização de TR + 3% a.a.

Quadro resumo:	
Créditos de ME/EPP acima de R\$ 20.000,00	
Deságio	70%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 3% a.a.
Carência	2 anos
Periodicidade de amortização	Anual

EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do presente Plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao mesmo não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a CBG, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da CBG, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a CBG, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios e/ou ex-sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LFRE, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LFRE, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFRE, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Empresa e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LFRE.
- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Construtora Brasília Guaíba, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 8.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LFRE.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto Alegre/RS, 19 de janeiro de 2016.

LIANE RAMOS
OAB/RS 82.851

2680
k

SEGREDO DE JUSTIÇA

"Esta correspondência se destina exclusivamente ao destinatário abaixo identificado e contém informações protegidas pelo sigilo judicial e da correspondência postal. Se o leitor desta mensagem não é seu destinatário, notifica-se, desde já, que sua reprodução, distribuição e divulgação estão proibidas e sujeitas às penas da lei."

São Paulo, 01/02/2016

CT - 129812/2015 TBRA - VIVO SP



Exmo(a) Sr(a).
Dr. (a) Eliziana da Silveira Perez
Mm. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Alegre
Rua Manoelito de Ornelias, 50, Praia de Belas
Porto Alegre
Rio Grande do Sul
90.110-230

REF.OF. 1472/2015
Processo: 001/1.15.0189666-1

Meritíssima Juíza,

TELEFÔNICA BRASIL S.A., em atenção ao ofício em epígrafe, o qual nos determina em relação aos contratos firmados com a empresa CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, inscrita no CNPJ 33.192.873/0001-00, para que "...sejam mantidas as prestações dos respectivos serviços pelo prazo de 180 dias, independentemente dos pagamentos das dívidas vencidas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (10/11/2015)...", passa a considerar o que segue:

Nesse viés, insta salientar que as linhas telefônicas estão condicionadas a peculiaridades sistêmicas (não havendo intervenção manual), sendo que eventuais bloqueios e cancelamentos de serviços são atualizados automaticamente e sistemicamente, obedecendo a diversos estágios de funcionamento.

Outrossim, as possibilidades de cancelamento e/ou restrições de linhas são estáticas e possuem coerência com as normas definidas pela ANATEL. Deste modo, não há campo sistêmico próprio para "deixar a linha ativa, mesmo após 180 dias de faturas inadimplentes", salvo os definidos pelas regras de prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Faça a todo exposto, com a devida vênia, esclarecemos que o cancelamento de uma linha pós-paga segue seu ciclo de ativação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela agência regulamentadora ANATEL, de acordo com programação sistêmica, não havendo intervenção manual por parte desta Divisão.

Postas tais considerações temos a ressaltar que esta empresa possui como premissa o firme propósito de atender com a máxima agilidade, presteza e considerando-se os aspectos legais envolvidos todas as requisições provenientes dos órgãos públicos, como as do Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Ministério Público.

Ademais, aproveitamos o ensejo para, respeitosamente, solicitar que as requisições acerca de quebra de sigilo de dados cadastrais e comunicações telefônicas da base de clientes desta operadora, sejam sempre encaminhadas à Divisão de Serviços Especiais, no endereço abaixo indicado:

TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Divisão de Serviços Especiais



CONFIDENCIAL
As informações contidas neste documento são proprietárias e para uso confidencial dos destinatários explicitados.
Propriedade da VIVO

RUA Dr. Fausto Ferraz, 173
3º andar - Bela Vista
01333-230 São Paulo - SP
TeleFones: (0800) 770 0100
Fax: (0800) 770 0400
CT - 129812/2015 TBRA - VIVO SP